

A liberdade constitucionalmente prevista e sua relação com a medida socioeducativa de internação*

Constitutionalized expected liberty and its relation to the socio educational measure of confinement regime

SOELI ANDREA GURALH**



RESUMO – A abordagem do presente artigo propõe a articulação entre uma questão social de destaque na conjuntura atual, que é a dos adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais, e a previsão legal que perpassa um dos mecanismos de resposta a tais práticas do qual o Estado faz uso: a internação. Uma vez que tal medida se caracteriza pela privação de liberdade, o estudo parte de uma reflexão acerca da configuração da adolescência que cumpre medida de internação no Brasil e seus padrões recentes de envolvimento com a criminalidade. Objetiva relacionar os elementos assentados constitucionalmente no que tange à liberdade inscrita como direito fundamental – inserindo também a contextualização histórica referente à afirmação deste direito – aos elementos colocados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, ao tratar da privação de liberdade do adolescente que pratica ato infracional.

Palavras-chave – Direitos fundamentais. Adolescente autor de ato infracional. Privação de liberdade. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT – the present work aims to articulate a very important social event ultimately that is adolescents involved in practice of illegal acts, and the legal aspects related to the practices used by the State: the privation of freedom. Once these acts are characterized by the privation of freedom, this study analyses the profile of adolescents who are part of this privation in Brazil and its patterns of involvement with criminality. It aims to relate the elements which set the freedom as a fundamental right – it also approaches the contextual history of this right – the elements set by the 1990's Statute of Child and Adolescent, when treating the adolescents privation of liberty when they practice illegal acts.

Keywords – Fundamental rights. Adolescents authors of an illegal act. Privation of liberty. Statute of Child and Adolescent.

* As reflexões presentes no artigo integram a dissertação de mestrado defendida pela autora no ano de 2010, na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná.

** Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná. Assistente Social. Servidora da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, São José dos Pinhais – PR, Brasil. *E-mail:* saguralh@hotmail.com
Submetido em: junho/2011. *Aprovado em:* abril/2012.

A defesa e o respeito à liberdade de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no Brasil, além de ser considerado valor social, se encontra pautado em preceitos jurídicos, tendo como marco teórico mais significativo o princípio da dignidade humana.¹ O que a realidade cotidiana mostra, entretanto, é que tal preceito está assegurado em um plano formal que se materializa com extrema precariedade e pouca eficácia.

Tal quadro é agravado por uma forma de representação social² – a que Trassi (2006) faz referência – que, partindo do crescimento dos índices de criminalidade no país, associa e responsabiliza os adolescentes por tal crescimento, e mais, pelo clima deflagrado de insegurança pública, com o medo generalizado que se pode observar todos os dias. Esta e outras formas de representação possibilitam, por vezes, a justificação do uso pelo Estado de meios autoritários, nos quais é característico um “notável emprego de meios coercitivos” (BOBBIO, 1999, p. 142) e repressivos e, em determinados casos, fornece legitimidade a mecanismos cruéis, como a tortura e o extermínio.

Não se pretende negar com isso que as conquistas legais no trato das questões relacionadas à infância e adolescência no país existiram historicamente e influenciaram significativamente na concepção do padrão de cidadania que se defende. Merecem destaque: a evolução da legislação relacionada à infância e juventude; todas as normativas nacionais e internacionais voltadas a este público;³ a condição assegurada a estes, como sujeitos de direitos, a partir da Constituição Federal de 1988; e as novas diretrizes de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional.

Não podemos escamotear o que nos chama a atenção Volpi (2001, p. 35): “entre o direito assegurado na lei e o realizado no cotidiano ainda existe uma enorme distância”; ou o que Norberto Bobbio (1992, p. 43) muito bem observa em *A Era dos Direitos*, ao considerar os direitos humanos na atualidade, afirmando ser a questão muito mais de “cunho político do que filosófico”.

A medida de internação aplicada aos adolescentes autores de atos infracionais pressupõe a privação de liberdade, ou seja, ela é o elemento a partir do qual esta medida é operacionalizada e o que a diferencia em relação às demais medidas, como a semiliberdade ou a liberdade assistida.

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 restringir a imposição da medida de internação, justificando-a nos casos de infrações com grave potencial ofensivo ou diante do cometimento reiterado de infrações, nota-se que o recurso a esta medida é bastante utilizado pelos operadores do Sistema de Garantias da Criança e do Adolescente.⁴

Através de relevantes dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de 2006, e também do Levantamento Nacional do Sistema Socioeducativo (BRASIL, 2009), foi possível embasar tal afirmação referente ao número de adolescentes que se encontram cumprindo medida de internação no Brasil: no ano de 1996, observou-se um montante de 4.245 internações, as quais evoluíram para 8.579 no ano de 1999, chegando a 9.555 em 2002. Essas internações atingiram o número de 15.426 no ano de 2006 e, finalmente, chegaram a 16.940 em 2009. Estes dados revelam que as internações no sistema socioeducativo do Brasil, em um período de 13 anos, praticamente quadruplicaram.

Com relação aos atos infracionais praticados pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação do país, indicadores do IPEA demonstram que, no período de setembro a outubro de 2002, os roubos respondiam por aproximadamente 41,2% destas ações, enquanto os homicídios correspondiam a 14% dos delitos, segundo o IPEA/MJ/DCA (IPEA, 2009).

É válido também apresentar dados de uma pesquisa realizada pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), no período de junho de 2000 e abril de 2001, com um universo de 2.100 adolescentes que ainda não estavam sentenciados, acusados da prática de ato infracional na capital de São Paulo. Destes adolescentes, apenas 1,4% eram acusados de haver praticado homicídio; além disso, verificou-se que, em 48% dos casos, as acusações eram de crimes contra o patrimônio, sendo o roubo em 34% e o furto em 14,7% das acusações.

Estes dados revelam que tão importante quanto situar o número de internações no país é destacar o fato de que o poder judiciário tem feito uso de uma medida tão severa para atos infracionais que não corresponde aos critérios colocados pelo ECA, tampouco em casos excepcionais ou como um último recurso de intervenção.

No que tange a estas considerações, é necessário mencionar também os padrões recentes de envolvimento dos adolescentes com a criminalidade, marcados por configurações sociais importantes, tais como: a presença do tráfico de drogas, a disseminação de armas de fogo e o crime organizado.

Pesquisa realizada por Assis (1999), no Rio de Janeiro, mostrou que 70% dos adolescentes envolvidos em atos infracionais mantinham algum envolvimento com o tráfico de drogas. Da mesma forma, Zaluar (1990, p. 200), em estudos voltados a este fenômeno, demonstrou que a atração exercida pelos adultos sobre estes adolescentes se dá por meio do acesso às drogas e pelo empréstimo de armas. Este aspecto, por sua vez, mantém estreita relação com o crime organizado, que recruta “a mão de obra barata dos menores na venda de tóxicos e põe armas em suas mãos para defender as bocas de fumo ou até mesmo assaltar longe do lugar quando o comércio está fraco”.

Vale ressaltar também que estas tendências relacionadas ao envolvimento dos adolescentes em atos criminosos não são exclusividade do Brasil. Adorno (1991) assinala que elas já se verificavam desde a década de 1980 em outros lugares do mundo, porém, no Brasil, tem-se um agravamento da questão em virtude da negação ao exercício de direitos sociais e acesso aos benefícios da cultura.

Este aumento no número de internações dentro do sistema socioeducativo brasileiro evidencia, na esfera destas considerações, a importância de se discutir as implicações e os limites da categoria “liberdade” como um direito constitucional e como tal direito assiste ao adolescente que se envolve com a prática de um ato infracional.

A liberdade na esfera constitucional

As concepções atuais de liberdade são resultado de sucessivas modificações ao longo do tempo. Remotamente, o conceito de liberdade tinha um significado político, sendo o Estado considerado o supremo bem. Livre era aquele que escolhia o bem; conseqüentemente, exercer a liberdade significava se ocupar das questões referentes à administração da *polis*, abdicando das motivações particulares e voltando-se inteiramente à comunidade.

Tem-se em Heller (1991), entretanto, que a concepção cristã de liberdade foi a primeira a ampliar o conceito para além de um ideal político e moral, buscando suas raízes ontológicas e antropológicas em um posicionamento de crítica à tradicional política da *polis*. Nesta perspectiva, ser livre também inclui a possibilidade de escolher o mal, inscrevendo a responsabilidade do indivíduo por esta escolha. Sem enfatizar o peso teológico desta construção, ela foi importante no sentido de estabelecer de maneira significativa uma relação entre liberdade e responsabilidade.

Conforme Laffer (1980), o conceito antigo de liberdade está associado à noção de democracia, ou seja, sugere uma concepção legal do termo voltada para o cidadão e não para indivíduo em sua condição de homem. Tem o espaço público como esfera de realização e se manifesta na organização da sociedade política. Encontra-se no âmbito da obediência à lei, a qual se pode dar assentimento por ser fundada na organização coletiva e não significar uma norma imposta por poucos.

Por esta razão, segundo o autor, a manifestação da liberdade, nesta acepção antiga, é relacionada com a regulamentação satisfatória da interação entre os indivíduos, ou seja, da pluralidade de ideias presentes no espaço público. Neste sentido, a comunidade tem sempre mais preponderância que o indivíduo.

Tanto a liberdade antiga quanto a moderna só podem florescer em comunidades que regulamentam adequadamente a interação subjetiva de seus membros. Neste sentido, ambas transitam pela discussão das formas de governo, do papel do Direito e da estrutura do Estado como condição para sua tutela jurídica (LAFFER, 1980, p. 47).

Entretanto, faz-se importante destacar que esta dimensão da liberdade, considerada moderna, vai além da obrigação e do que se consente, inscrevendo também a “esfera do não impedimento” (LAFFER, 1980, p. 18). O indivíduo é livre para agir dentro de uma conduta regulada pelo Direito.

Na esfera Constitucional, a liberdade inscrita no rol dos direitos fundamentais tidos como de primeira dimensão⁵ está relacionada ao posicionamento dos indivíduos em relação ao Estado, a quem não é outorgado poder de influenciar a esfera da autonomia dos sujeitos. Nesta perspectiva,⁶ trata-se de um direito, conforme situa Sarlet (1998, p. 48), “dirigido a uma abstenção, e não a uma postura positiva por parte dos poderes públicos”.

Prado Junior (1985, p. 58), por sua vez, aponta para a importância de se analisar mais profundamente a questão da liberdade em sua relação com um Estado que se supõe “juridicamente neutro”. Entende-se que, nas democracias, os homens são juridicamente iguais e livres, e que o Estado, em princípio, não intervém nas relações, exceto para que a liberdade individual seja assegurada.

Dessa forma, para que a ação de um indivíduo não se choque com a ação do outro, realizam-se acordos entre as partes, ou seja, os indivíduos são livres para contraírem acordos sem interferência de poder algum além do interesse das partes envolvidas. O que o autor destaca é que “esta igualdade dos indivíduos na liberdade de se acordarem entre si é, contudo, uma liberdade de direito e não de fato” (1985, p. 58). Isso se deve ao fato de que, ao se considerar os indivíduos em sua realidade de vida, estes são muito desiguais no estrato social de onde advém, na inserção nos processos econômicos e sociais, e esta liberdade jurídica não será reveladora da margem real de liberdade possível aos sujeitos.

A liberdade não é, em si, senão um meio, e não um fim. Fim esse que não pode ser outro, para o indivíduo senão aquela realização de sua personalidade. A liberdade adequadamente entendida, não será, assim, senão a faculdade e possibilidade outorgadas ao indivíduo para a consecução de tal objetivo. Nesse sentido a liberdade burguesa não passa de ilusão, pois outorga ao indivíduo uma faculdade que as contingências da vida coletiva lhe subtraem logo em seguida (PRADO JR., 1985, p. 59).

Esta observação é complementada por Lafer (1980), quando considera o distanciamento entre um conceito de liberdade e seu exercício no cotidiano dos homens assegurado política e juridicamente pela via da efetividade, uma vez que a perspectiva de uma ação livre não garante as condições concretas para este exercício.

Faz-se necessário ressaltar, de acordo com Sarlet (1998), que já ao longo do século XIX, perante a constatação de que o reconhecimento formal da liberdade não garantia seu proveito, os movimentos reivindicatórios aflorados no período impuseram a exigência da inscrição da liberdade no âmbito da intervenção positiva do Estado, de maneira a demandar um posicionamento concreto do mesmo em sua efetivação. A liberdade, sob este aspecto, encontra-se ancorada no princípio da igualdade dos direitos de segunda dimensão,⁷ pois impõe direitos relacionados também a prestações sociais e materiais aos indivíduos, pelos poderes públicos, por mecanismos de acesso aos bens necessários à manutenção do bem-estar.

Desta parte, considerar a proteção à liberdade pela via dos direitos fundamentais implica concebê-la como “posição juridicamente mediada” (SARLET, 1998, p. 60), vinculada intrinsecamente a um Estado de Direito Constitucional.

A privação de liberdade do adolescente autor de ato infracional na legislação brasileira

Ao tratar da privação de liberdade dos adolescentes envolvidos em atos infracionais, é necessário ressaltar que essa é uma discussão vinculada ao âmbito das regras sociais, isso porque as experiências diárias relacionadas às mais variadas formas de transgressão (furtos, estelionato, homicídios, preconceito racial, etc.) afirmam a impossibilidade de uma ordem social sem regras, uma vez que elas são fundamentais à própria afirmação e realização da liberdade dos sujeitos. Da mesma forma, um adolescente, ao praticar um ato infracional, está rompendo com determinados princípios sociais que são regulados pelo Direito e esta ação é que desencadeia a intervenção estatal, a qual se materializa por meio da aplicação da medida socioeducativa.

Outro aspecto referente à problemática, enfatizado por Sales (2005), é o de que a normalização, enquanto processo de sujeição, não pode ser considerada apenas nas relações entre cidadãos ou classes, e destas com o Estado. Tampouco se reduz as manifestações de uma classe dominante. Ela supõe estratégias, táticas, dispositivos, relações fundadas socialmente e que se impõem por práticas, sejam elas “da ordem da argumentação e do discurso” (2005, p. 72), sejam organizacionais ou burocráticas.

Além disso, cabe a ressalva de que a colocação de um adolescente autor de ato infracional, no regime de privação de liberdade em uma instituição socioeducativa, é comumente justificada por um discurso que a define como oportunidade de inclusão, socialização e acesso a direitos. Mas, não se pode escamotear o fato de que esta medida se configura em manifestação do controle social institucional, uma forma de controle penal que objetiva coibir comportamentos e reforçar padrões de conduta hegemônicos. Não se pode, portanto, pensar uma medida desta natureza sem vinculá-la a esta finalidade.

Dito isso, se pode avançar destacando um importante elemento trazido por Leal (2001), a liberdade de escolha. Esta, a princípio, se relaciona ao âmbito subjetivo do indivíduo, aos seus valores pessoais. No entanto, quando exteriorizada, tende a gerar uma ação que incide no meio social, podendo-se atribuir a esta um valor determinado socialmente, que se torna também significativa na esfera de regulação do Direito.

Neste ponto de vista, a liberdade é situada para além da manifestação de poder do sujeito em determinar sua própria conduta. Por certo, como nestas considerações faz-se referência a um exercício limitado pelas estruturas normativas vigentes na sociedade, tal materialização de valores impõe uma ideia de capacidade, a qual supera aquela noção abstrata atribuída ao gênero humano que fornece a todo indivíduo nascido com vida uma “personalidade jurídica” (LEAL, 2000, p. 13).

A modalidade de capacidade a que se faz menção está relacionada ao pleno desenvolvimento físico, moral ou psicológico do indivíduo. No caso de crianças e adolescentes, considera-se que estes elementos não se encontram em um grau de maturação suficiente para permitir a estes sujeitos a avaliação e ponderação entre os atos que praticam e suas reais consequências.

Tendo em vista cuidar-se de pessoas em formação, de regra expostas a toda a sorte de riscos, ainda despreparadas e imaturas, a outra conclusão não se deve chegar senão a de que titularizam a liberdade de escolha, como direito fundamental, todavia fazendo jus a uma proteção efetiva. Nesta inclui-se com proeminência a restrição legal e prática ao exercício da liberdade de escolha (LEAL, 2001, p. 14).

No caso das crianças e adolescentes, se deve ressaltar que os mesmos se encontram sujeitos ao poder familiar, uma vez que aos pais ou responsáveis são atribuídos os deveres de sustento, de guarda e educação dos filhos que sejam menores de idade.⁸ Isto exposto, interessa ressaltar, sobretudo, que o respeito à liberdade de crianças e adolescentes inscreve-se juridicamente como um dever de toda a sociedade. O art. 4º do ECA assenta:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, p. 1).

Para que o princípio da prioridade absoluta se materialize, por sua vez, necessita ser traduzido em linhas de ação, que se constituem na política de atendimento. O ECA, em seu art. 87, ao tratar desta política, estabelece as linhas de ação operacionais que podem ser resumidas em quatro segmentos: Políticas Sociais Básicas, Políticas de Assistência Social, Políticas de Proteção Especial e Políticas de Garantias de Direitos (BRASIL, 1990). Este último segmento deve ser entendido enquanto defesa jurídico-social de direitos.

Assim, deve-se enfatizar que o âmbito do atendimento socioeducativo não se refere a uma política desarticulada dos demais segmentos das políticas públicas, como a Proteção e a Assistência Social. Ela impõe, conforme o art. 86 do ECA, a articulação com outros serviços e programas tanto públicos quanto comunitários, que objetivam o atendimento a crianças e adolescentes nas áreas da educação, saúde, lazer, esportes, profissionalização e outras, visando sempre a constituição e o fortalecimento das redes de atendimento.

Retomando, o art. 106 do ECA, que trata dos direitos individuais, estabelece que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita ou fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1990, p. 21). Vale ressaltar que a autoridade competente, neste caso, é o Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Os artigos 228 da Constituição Federal e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preveem a inimputabilidade penal de crianças e adolescentes,⁹ pois, em conformidade com a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram (art. 6º, ECA), não respondem por suas ações pelos mesmos mecanismos jurídicos que os adultos, sendo responsabilizados por suas ações por via das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA.

No caso da privação de liberdade imposta pela medida de internação, o ECA estabelece, como visto, que a mesma só poderá ser aplicada nos casos previstos no art. 122 desta lei. Além disso, o Estatuto enfatiza o caráter de brevidade e excepcionalidade de tal medida estabelecendo os critérios e as condições em que este processo deverá se desenvolver. Tal determinação se encontra afinada com as Normativas Internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude¹⁰ e com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.¹¹

A internação antes de proferida sentença judicial poderá ser decretada por um período máximo de 45 dias, sendo que, depois de proferida a sentença, esta não poderá exceder três anos, sendo a liberação do adolescente internado compulsória aos 21 anos.

É importante destacar também que, ao prever a medida de internação, o art. 121 § 1º do ECA já insere uma ponderação: “Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação em contrário” (BRASIL, 1990, p. 24). Ao situar a medida privativa de liberdade, a legislação já indica a importância de manutenção dos vínculos de convivência dos adolescentes, externos ao ambiente institucional.

Neste particular, há que se fazer uma ressalva: o referido inciso do art. 121 do Estatuto menciona que a realização de atividade externa é permitida e, sendo assim, a mesma é colocada como uma possibilidade para a unidade que executa a medida. Essa possibilidade outorgada às unidades de internação não significa que o processo se concretize, pois, embora exista por parte das equipes multiprofissionais dos centros uma preocupação com o convívio social dos internos, existem muitos entraves e limitações a tais práticas relacionadas à dinâmica interna e à gestão destas unidades, tais como número insuficiente de funcionários, fragilidade da rede de atendimento local, entre outras.

Pode-se mencionar também a existência de certo receio, por parte de algumas destas, em dar visibilidade a estas ações ou mesmo em operacionalizá-las, em razão da repercussão social que tal modelo de atendimento pode ter frente à sociedade, que exige do Estado unidades cada vez maiores, mais seguras e fechadas.

Deste modo, se não são privados de direitos *stricto sensu*, a ênfase governamental – tanto no executivo como no judiciário – na medida socioeducativa de internação, encaminhada na prática, muitas vezes, como mero encarceramento da juventude, denuncia, ao lado da falta de perspectivas culturais e educacionais e do desemprego, o descaso pelos adolescentes das classes trabalhadoras e seu possível lugar na nova ordem mundial. Assim, as demandas desse segmento, sucessivamente postergadas em face das preponderâncias e exigências da economia brasileira, como de resto outras tantas necessidades coletivas afeitas à questão social, sobretudo nestes tempos de reformas orientadas para o mercado, em geral só conquistam visibilidade, tornando-se momentaneamente uma prioridade política, sob a forma de explosão violenta (SALES, 2005, p. 202).

Existe uma discussão no campo do Direito que surgiu nos espaços acadêmicos da Europa, desde o final da Segunda Guerra Mundial, e que busca o apoio de setores organizados da sociedade, com vistas à supressão das penas, além da extinção, ou minimalização, do próprio sistema penal. De acordo com Neto (2008), o chamado abolicionismo penal se refere, atualmente, a um movimento que supõe a realização da justiça sem o recurso da prisão, considerando que a resolução de conflitos deve ocorrer pela conciliação e pela educação.

Os argumentos que servem à defesa desta proposta passam pelo questionamento da eficácia da prisão e das condições indignas em que estas se apresentam, considerando também que elas não evitam o retorno ao crime e, ainda, reforçam a violência e a desigualdade social. Wacquant (2001), por exemplo, discute a incapacidade da intervenção estatal repressiva de diminuir ou agir sobre os vetores da criminalidade, além de considerar que tal intervenção tende a torná-la ainda mais crítica, catalisando o clima de insegurança no seio da sociedade.

Cabe destacar que, conforme enfatiza Zaffaroni (2004), o mecanismo punitivo institucionalizado é apenas uma das alternativas possíveis para a resolução dos conflitos.

Na esteira das alternativas de resolução de conflitos, também se pode destacar o exemplo das práticas de Justiça Restaurativa que foram implementadas pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre, e que tiveram início no ano de 2005, tendo como referência o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (PNUD/Ministério Justiça). A Justiça Restaurativa, para Aguinski e Capitão (2008), não está focada no sujeito que comete uma transgressão, e sim nas consequências do ato que este realizou e na busca de reparação destas. As alternativas de reparação, por sua vez, devem resultar do diálogo entre o autor da infração, vítimas, familiares e comunidade, em um espaço que favoreça o diálogo e a expressão de todos os envolvidos.

Embora não se pretenda, nestas reflexões, o aprofundamento destes movimentos, a abordagem acerca de seus fundamentos é necessária, visto que estão na pauta recente das discussões que envolvem a justiça da infância e juventude no Brasil, inserindo diferentes perspectivas de análise dentro de uma problemática que se mantém, ainda, bastante controversa.

O cotidiano da execução da medida de internação

Conforme Heller (1970), a vida do cotidiano é justamente o que se pode definir como a vida do indivíduo; ela é o centro dos acontecimentos que compõem a sua história, em que suas necessidades são

percebidas, seus valores se manifestam, em que ele realiza suas escolhas e deve tomar decisões constantemente. Para a autora, uma das características da vida cotidiana é a sua heterogeneidade. Isso quer dizer que, no cotidiano, a atenção dos sujeitos tende a se voltar para a realização de um grande número de atividades, as quais não deixam de conter certa forma de organização hierárquica.

Diferentemente dos programas socioeducativos em meio aberto, na medida de internação o adolescente adentra no universo institucional tomando parte de todos os elementos que o integram. A instituição, por sua vez, passa a prover as mais diversas necessidades que ele apresenta, tais como vestuário, material de higiene, alimentação, atendimento de saúde, escolarização, lazer, entre outras. Neste momento, o que se pode observar é um rompimento deste adolescente com as práticas que anteriormente compunham o seu dia a dia, ou seja, ele toma conhecimento das normas e das regras vigentes na instituição e o esperado é que as incorpore em seu comportamento, e que suas atitudes expressem o entendimento e a assimilação das mesmas.

Ao ressaltar tal manifestação, busca-se destacar o fato de que, em um regime de privação de liberdade, a possibilidade de questionamento destas normas é drasticamente reduzida, visto que a autonomia do sujeito também é limitada. Neste sentido, vale ressaltar a observação de Volpi (2001, p. 44):

O conflito vivido por todo o ser humano no seu processo de existir como sujeito singular é muito mais que a simples adaptação ou integração a um grupo de hábitos, usos e costumes socialmente aceitos ou impostos. É um complexo jogo de correlação de forças e associações, que demandam do indivíduo uma tomada de posição diante dos apelos que lhe são feitos e de suas expectativas de realização pessoal.

Primeiramente, cabe ressaltar que, embora ciente que a medida é consequência de uma atitude realizada, o adolescente não adentra a instituição por vontade própria e sim por uma decisão judicial. Assim, ele não define sua rotina diária, ele apenas integra o conjunto de práticas já organizadas internamente pela equipe profissional. Em outras palavras, a instituição já conta com uma rotina sistematizada que contempla todos os momentos do dia, bem como as atividades a serem desenvolvidas em cada um destes momentos: o horário de acordar, de fazer as refeições, ter aulas, praticar atividades físicas, ser atendido por um integrante do corpo técnico, enfim, todas são práticas que obedecem à lógica de gestão do próprio centro de socioeducação.

A questão relacionada ao controle do tempo na esfera disciplinar foi trabalhada por Foucault (1987), tendo em vista que o advento dos sistemas penais inscreveu diferentes modelos de práticas adotados pelas instituições, nos quais o elemento mais característico é a ocupação de todo o tempo dos prisioneiros, a partir da repartição das horas do dia, destinando-as a alguma forma de atividade específica predeterminada, com as consequentes limitações, obrigações e proibições que lhe são implícitas. Desta parte, o controle do tempo significa a possibilidade sistemática de controle do comportamento dos indivíduos.

Os procedimentos disciplinares revelam um tempo linear cujos momentos se integram uns nos outros, e que se orienta para um ponto terminal e estável. [...] Uma macro e uma microfísica do poder permitiram, não certamente a invenção da história (já há um bom tempo ela não precisava mais ser inventada), mas a integração de uma dimensão temporal, unitária, cumulativa no exercício dos controles e na prática das dominações (FOUCAULT, 1987, p. 136).

Neste contexto, Heller destaca que, dos elementos relacionados ao cotidiano, a espontaneidade é outro que sofre modificação. Cada indivíduo, em sua rotina diária, desenvolve suas práticas de forma mais ou menos espontânea, embora esta espontaneidade se apresente em níveis diferenciados que não se repetem de forma idêntica nas mais variadas situações que envolvem o desenvolvimento humano. Mesmo assim, estas ações tendem sempre a ser espontâneas, uma vez que “o ritmo fixo, a repetição, a

rigorosa regularidade da vida cotidiana [...] não estão absolutamente em contradição com esta espontaneidade; ao contrário, implicam-se mutuamente” (HELLER, 1970, p. 30).

Vale ressaltar também que as relações culturais que permeiam o ambiente institucional, uma vez que as mesmas incidem na esfera sociológica da vida dos internos. Goffman (1996) apresenta alguns importantes aspectos que perpassam este mundo tão peculiar. O autor desenvolve suas reflexões partindo da análise de instituições totais¹² e, embora as unidades socioeducativas não sejam desta mesma natureza, em muitos aspectos torna-se possível a relação entre ambas.

Em primeiro lugar, a mudança cultural ocorrida no processo de internação pode, conforme o tempo de sua duração, suspender ou limitar algumas potencialidades dos sujeitos no que tange às tarefas que estes desenvolviam no dia a dia. Ao adentrar a instituição, os sujeitos necessitam abandonar aquele conjunto de elementos sociais que lhe dava sustentação na vida cotidiana, e tal processo, mesmo que não intencionalmente, promove alterações no “eu” de tais indivíduos, o que, nos casos mais acentuados, pode promover o que Goffman chama de “mortificação do eu” (1996, p. 25).

Podem ser destacadas outras esferas da realidade institucional que incidem sobre o comportamento dos internos, tais como a invasão da intimidade, uma vez que o seu universo pessoal passa a ser acessado constantemente; a ausência de privacidade, pois suas ações são permanentemente monitoradas e ele é obrigado a estar em companhia de outras pessoas, seja dos próprios internos quanto das equipes de trabalho.

Considerações finais

Ao se discutir a privação de liberdade do adolescente que pratica um ato infracional, é essencial o conhecimento dos processos previstos na legislação que assiste este público, os quais se encontram fundamentados nos preceitos constitucionais. Tais mecanismos assentados juridicamente são baseados no princípio da dignidade humana e objetivaram, sobretudo, a eliminação das detenções arbitrárias que se fizeram presentes, historicamente, no país.

Entretanto, os dados referentes ao número de internações aplicadas no país vêm demonstrar que os operadores do Sistema de Garantias da Criança e do Adolescente estão atuando na contramão dos princípios buscados pela legislação específica. Assim, o novo paradigma de atendimento colocado pela Doutrina da Proteção Integral demonstra não obter êxito no rompimento e superação das práticas repressivas e penalizadoras.

Assim, se pode constatar que o “princípio do encarceramento” (PASSETTI, 2002, p. 371) ainda é o modelo predominante nos mecanismos de intervenção estatal com relação aos adolescentes autores de ato infracional.

Muito mais do que a apropriação dos preceitos legais que dão assistência aos adolescentes sob tutela do Estado, faz-se urgente a crítica deste modelo meramente “encarcerador”, com ênfase maior nas suas consequências, isso porque, no processo de retorno dos indivíduos ao cotidiano exterior à instituição, alguns aspectos de sua vida dificilmente serão recuperados, como, por exemplo, aspectos do desenvolvimento próprio do ciclo vital, além de progressos educacionais e profissionais. Como nos lembra Soares (2005, p. 118): “O outro lado da liberdade é o mistério, a indeterminação da subjetividade e a contingência do futuro, sua radical imprevisibilidade”.

Referências

- ADORNO, Sérgio. A experiência precoce da punição. In: MARTINS, José de Souza. *O massacre dos inocentes*. São Paulo: Hucitec, 1991.
- AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça restaurativa. *Katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, jul./dez. 2008.
- ASSIS, Simone Gonçalves. *Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e seus irmãos não infratores*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.
- ATHAYDE, Celso; BILL, M. V.; SOARES, Luis Eduardo. *Cabeça de porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades à Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 1999.
- BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*. 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069>. Acesso em: 17 jan. 2008.
- _____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE. Disponível em: <www.planalto.gov.br/sedh>. Acesso em: 12 jan. 2008.
- _____. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Levantamento nacional do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei. Disponível em: <<http://www.ilanud.org.br/midia/doc>>. Acesso em: 15 out. 2010.
- CONANDA. Resolução 113. Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. *DOU*, n. 76, 2006. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/estrutura.../conanda>. Acesso em: 18 out. 2009.
- FOUCAUL, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.
- HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- ILANUD. Ato infracional atribuído ao adolescente: 2000 a 2001. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br>>. Acesso em: 22 maio 2009.
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 22 maio 2009.
- LAFER, Celso. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980.
- LEAL, Luciana de Oliveira. *Liberdade da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade. *Revista Autor*. Disponível em: <<http://www.revistaautor.com/index.php>>. Acesso em: 02 set. 2009.
- PASSETI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002.
- PINHEIRO, Ângela Alencar de Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. *Psicologia em Estudo*, Maringá, n. 3, set./dez. 2004.
- PRADO JUNIOR, Caio. *O que é liberdade*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- REGRAS mínimas das Nações Unidas para a administração da infância e da juventude. 1985. Disponível em: <<http://www.secj.pr.gov.br/arquivos>>. Acesso em: 23 maio 2008.
- REGRAS mínimas das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade. 1990. Disponível em: <<http://www.secj.pr.gov.br/arquivos>>. Acesso em: 12 jun. 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- VOLPI, Mario (Org.). *Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.
- _____. *Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2001.
- ZALUAR, Alba. *Teleguiados e chefe: juventude e crime – religião e sociedade*. São Paulo: Centro de Estudos da Religião, 1990.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

¹ Para Sarlet (1998, p. 105), é inegável que o direito à liberdade, juntamente com os direitos à igualdade e à vida, expresse exigências essenciais da dignidade da pessoa humana e, embora não exista uma definição precisa da categoria “dignidade”, trata-se de algo real, inerente a qualquer pessoa, não podendo ser negada ou renunciada. Além disso, a mesma, no âmbito dos direitos constitucionais, representa “simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais”.

² Entendidas como “categorias de pensamento que expressam uma parcela da realidade, e explicam-na, justificando-a ou questionando-a. São conteúdos de pensamento que traduzem a realidade e por ela são traduzidos” (MOSCOVICI apud PINHEIRO, 2004, p. 4).

³ Estas normativas receberam *status* constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 45.

⁴ Este sistema “constitui a articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente [...]” (CONANDA, 2006).

⁵ Direitos de inspiração jusnaturalista, produtos das concepções liberal-burguesas predominantes no século XVIII, são considerados negativos por se relacionarem a uma postura de abstenção estatal; compreendem, além do direito à liberdade, o direito à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei.

⁶ Ante a classificação geracional dos direitos humanos a que se fez referência, é necessário inserir a perspectiva que, conforme Lima Jr. (2005, p. 2), avança nesta discussão e busca superar a visão dicotomizada entre direitos humanos civis e políticos, e direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Trata-se de uma visão que considera os direitos humanos indivisíveis, afirmando a importância de que todos sejam exigidos e realizados igualmente: “Direitos, afinal, são construções sociais, historicamente orientadas por necessidades humanas”.

⁷ Direitos de dimensão positiva que se caracterizam por possibilitarem ao indivíduo a exigência junto aos poderes estatais de prestações sociais, tais como: saúde, educação, assistência social, trabalho. Abrangem, também, as “liberdades sociais”, tais como direito à greve, a organização sindical e os direitos dos trabalhadores (SARLET, 1998, p. 49).

⁸ “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990, p. 4).

⁹ A inimputabilidade do menor de 18 anos, conforme Passetti (2002), provém de uma lei de 7 de dezembro de 1940, que foi regulamentada pelo Decreto-Lei 6026 de 24 de maio de 1943.

¹⁰ Regras de Beijing (Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985).

¹¹ Resultante do 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente, realizado em Havana, em 1990.

¹² “Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, 1996, p. 11).